



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-18/2024

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada pela **chapa 2 (“Força Médica”)** em relação a suposta propaganda veiculada pela **chapa 3 (“ConsCiência CFM”)**, com disparos de mensagem de texto (SMS), no qual consta a informação de que a chapa 2 não apoia a ciência. A mensagem em questão, enviada pelos números 28459 e 27989, possui o seguinte conteúdo:

*"CFM 2024: DIGA NAO A CHAPA 2.  
APOIE QUEM DEFENDE A CIENCIA DE  
VERDADE! APOIE CHAPA 3"*

A chapa representante afirma que teria havido violação do art. 53 da Resolução CFM nº 2.335/2023, o qual exige que a CRE seja informada das páginas que serão impulsionadas. Além disso, afirma que a mensagem traria afirmação falsa, nos moldes do art. 47, inciso II, da referida resolução, uma vez que a chapa 2 seria sim defensora da ciência.

Desse modo, pleiteia a cassação da candidatura e a exclusão da chapa 3 do processo eleitoral, em virtude de violação do art. 53 da Resolução CFM nº 2.335/2023. De forma subsidiária, pleiteia que a chapa representada seja obrigada a se retratar por meio de disparo de mensagens de texto (SMS), retificando a informação divulgada quanto à vinculação irrestrita da chapa 2 à ciência médica, bem como seja proibida de realizar qualquer propaganda eleitoral pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7ª, §6º, da Resolução CFM n. 2.335/23.

A **chapa 3** apresentou sua peça defensiva poucos minutos após o prazo limite de 12h10 do dia 26/07/2024, mais especificamente às 12h26. Portanto, trata-se de defesa intempestiva.

Eis o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

#### Do Disparo de Mensagens por SMS (Short Message Service)

O art. 53 da Resolução CFM nº 2.335/23 permite a veiculação de propaganda eleitoral patrocinada das páginas que foram informadas à CRE no ato de inscrição da chapa (anexo 4):

*“Art. 53. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem informar à CRE quais páginas serão impulsionadas, no ato da inscrição da chapa, conforme Anexo 4.*

*§ 1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sites:*

*I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;*

*II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros a exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.”*

No caso em questão, não é possível constatar se a mensagem objeto desta representação foi resultado de impulsionamento de propaganda eleitoral, de modo que não se pode aplicar a norma do art. 53 da Resolução CFM n. 2335/2023.

Além disso, apesar das afirmações realizadas pela chapa 2 em sua representação, não se faz presente a prova da autoria, elemento essencial para que se torne possível a aplicação de qualquer penalidade.

Ou seja, não há como afirmar que a referida mensagem teria sido elaborada ou enviada pela chapa representada a potenciais eleitores. Não ficou evidente o liame entre a chapa 3 e o envio das mensagens (SMS) disparadas, não se podendo identificar com clareza quem seria o responsável pela elaboração e encaminhamento.

Na mesma linha, como se constata do art. 39 da Resolução CFM nº 2.335/2023, as chapas concorrentes não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Isto posto, esta Comissão Regional Eleitoral entende que não restou caracterizada a infração ao disposto nos arts. 47 e 53 da Resolução CFM nº 2.335/23.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral **rejeita integralmente** a REPRESENTAÇÃO apresentada pela **chapa 2 (“Força Médica”)** em relação à suposta propaganda veiculada pela **chapa 3 (“ConsCiência CFM”)**, não havendo prova da autoria para a caracterização de infração ao disposto nos arts. 47 e 53 da Resolução CFM nº 2.335/23.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas para eventual interposição de **recurso** à CNE no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contadas da intimação por e-mail, nos termos do art. 61, §3º, da

Resolução CFM nº 2.335/23.

Havendo a apresentação de recurso, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas **contrarrazões**, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, conforme previsto no art. 61, §5º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, **encaminhem-se os autos imediatamente à CNE**, tendo em vista o disposto no art. 61, §6º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

**Dr. João Benetti Júnior**

Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP

---

Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 07/07/2024, às 14:20, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1281795** e o código CRC **FC263376**.

---

Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |  
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000057-1 | data de inclusão: 07/07/2024



---

Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 26/07/2024, às 20:23, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1355534** e o código CRC **38F69C31**.

---



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |  
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000068-7 | data de inclusão: 26/07/2024